COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER CONJUNTO N. 133, DE 2024
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 79, DE 2024 E EMENDA N. 01, AO PLO 79, DE 2024
PROPOSIÇÃO: Institui o Calendário oficial de eventos do Município de Cascavel, e dá outras providências.
PROPONENTE(S): Totalidade de Vereadores
PROPOSIÇÃO: Emenda Modificativa e Supressiva n. 01 ao PLO 79, de 2024
PROPONENTE(S): Comissão de Constituição e Justiça
RELATOR: Vereador Contador Mazutti / PL
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
05/09/24 às 16:18
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

Preliminarmente, esclarece-se que o presente parecer analisa o Projeto de Lei Ordinária n. 79, de 2024 e a Emenda n. 01, de 2024 ao Projeto de Lei Ordinária n. 79, de 2024, conjuntamente, tendo em vista que ambas as proposições foram remetidas contemporaneamente a esta Comissão para análise.

O Projeto de Lei n. 79, de 2024 visa instituir o Calendário Oficial de Eventos do Município de Cascavel. Afirma a Justificativa:

> " A propositura deste projeto de lei tem por finalidade instituir o calendário oficial de eventos, promovendo assim a organização e a transparência na gestão pública, permitindo que os cidadãos e as entidades organizadoras de eventos tenham previsibilidade e clareza sobre as datas e os eventos programados ao longo do ano. Isso facilita o planejamento de atividades e a coordenação entre diferentes órgãos e setores. Considerando que o calendário oficial de eventos é fundamental para o desenvolvimento econômico e turístico de uma região. Ao consolidar as datas de eventos culturais, esportivos, religiosos e cívicos, ele potencializa a atração de turistas e investidores, promovendo o comércio local e impulsionando a economia. A divulgação prévia dos eventos permite que a rede hoteleira, os restaurantes e outros setores do comércio se preparem adequadamente, maximizando os benefícios econômicos. Por fim, a institucionalização do calendário oficial fortalece a identidade cultural e social da comunidade, valorizando tradições e promovendo a participação

cidadã. Ele serve como um instrumento de valorização da cultura local, preservando e promovendo eventos que refletem a história e os costumes da região. Isso contribui para o fortalecimento do senso de pertencimento e da coesão social, fundamentais para o desenvolvimento harmonioso da sociedade. [...] "

A emenda Modificativa e Supressiva n. 01 ao PLO 79, de 2024, por sua vez, visa modificar a redação do inciso II do art. 3° do Projeto de Lei n° 79, de 2024, a fim de que passa vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 3°**.....

I -.....

II- Realização por 3 (três) edições consecutivas, que deverá ser comprovado por meio de declaração emitida por órgão da administração pública municipal."

Ainda, a emenda em análise visa suprimir o §2° do art. 5° do Projeto de Lei n° 79, de 2024, fim de que passe a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 5°**.....

§1° -.....

§2° - Suprimido."

Afirma a justificativa:

"A presente emenda tem por finalidade de adequar a técnica legislativa, trazendo maior eficiência e clareza ao texto da referida proposição. A alteração ao inciso II do art. 3°, busca garantir que comprovação da realização das edições consecutivas dos eventos seja realizada por documento formal emitido por um órgão competente da administração pública municipal. Essa mudança promove maior transparência e segurança jurídica, além de evitar interpretações divergentes que poderiam comprometer a aplicação da lei. Ademais, a supressão do §2° do art. 5°, visa eliminar redundâncias, contribuindo assim para a agilidade e eficácia na implementação das normas previstas no Projeto de Lei n° 79, de 2024."

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbram impedimentos para proposição do projeto e da emenda em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

> **Art. 30**. Compete aos Municípios:
> **I -** legislar sobre assuntos de interesse local;

No que diz respeito ao projeto, verifica-se que consiste em uma autonomia de cada órgão federativo instituir datas comemorativas, eventos e seus feriados e, por consequência, um calendário que reúna todas essas datas, sendo que o descrito no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel possibilita a iniciativa de qualquer Vereador a respeito de leis ordinárias:

> **Art. 44.** A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

No mais, cabe ser salientado que o intuito de se estipular um período específico do ano voltado para uma determinada causa é propiciar a atenção para o assunto em comento, não existindo empecilhos para a existência de mais de um projeto ou ação na mesma data e/ou mês.

Ainda, frisa-se que a emenda em discussão é modificativa e supressiva, autorizada pelo Regimento Interno desse Poder Legislativo, em seu artigo 165, §5º:

> **Art. 165.** As emendas podem ser Supressivas, Substitutivas, Aditivas, Aglutinativas, Modificativas e de Redação.
> **§ 1º** Emenda supressiva é a que manda suprimir, em parte ou no todo, o artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens do projeto;
> **§ 5º** Emenda modificativa é a que se refere a alterar a redação do artigo, parágrafos, incisos, alíneas ou itens, sem alterar a sua substância

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 79/2024 e da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 79/2024, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Contador Mazutti
Vereador / PL

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por maioria, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 79/2024 e da Emenda n. 01 ao Projeto de Lei Ordinária n. 79/2024.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 05 de Setembro de 2024.

Cidão da Telepar
Vereador / PODEMOS

Josué de Souza
Vereador / MDB